



Número: **0600080-72.2024.6.04.0059**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (PMN) - MUNICIPAL MANAUS (REPRESENTANTE)	
	LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 RENATO FROTA MAGALHAES VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
Administrador do perfil @davizinhoam (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122511757	04/09/2024 00:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-72.2024.6.04.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (PMN) - MUNICIPAL MANAUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100

**REPRESENTADO: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
PREFEITO, ELEICAO 2024 RENATO FROTA MAGALHAES VICE-PREFEITO,
ADMINISTRADOR DO PERFIL @DAVIZINHOAM**

DECISÃO

Trata-se de Representação eleitoral apresentada pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOBILIZAÇÃO NACIONAL EM MANAUS - MOBILIZA** em face de **ELEIÇÃO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO**.

O Representante informa que foi verificada a existência do perfil "Amigos do David | Prefeito de Manaus" (@davizinhoam) pela rede social Instagram, desde 08 de junho de 2024, bem como um canal no aplicativo Whatsapp, criado em 28/12/2023, os quais dedicam-se à promoção das campanhas dos representados.

Aduz que tanto o perfil quanto o canal apresentam indícios de estarem a serviço da campanha dos representados, uma vez que se utilizam de material compartilhado, porém são apócrifos, não constando informação de sua titularidade, nem no RRC do Representado.

Alega, portanto, flagrante propaganda eleitoral irregular, seja por estar sendo realizada em perfis em redes sociais não registrados seja por serem apócrifas.

Requer, além da condenação, tutela de urgência para que sejam removidos os *links* referentes aos endereços eletrônicos apontados.

É o breve relatório.

Passo a decidir a tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do

direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De plano, observo o perigo de dano, em vista do compartilhamento de propaganda eleitoral irregular em meio de comunicação não informado durante o atual período de propaganda eleitoral.

Por outro lado, a probabilidade do direito manifesta-se no fato do representado não apresentar os sites eletrônicos no DRAP ou RRC até o prazo legal, caracterizando todas as postagens e informações prestadas pelas redes sociais discutidas como propaganda irregulares.

É sabido que os endereços eletrônicos que possuem finalidade de propaganda eleitoral na internet devem ser comunicados à Justiça Eleitoral conforme disposto no §1º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97. Ademais, determina o inc. I e II do §1º do art. 28 da Resolução n. 23.732 do Tribunal Superior Eleitoral, que os endereços devem ser comunicados impreterivelmente no RCC ou no DRAP, se pré-existentes ou no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da sua criação, se ocorrer no curso da campanha .

Ainda, Acerca do tema, dispõe a Lei 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Logo, o aparente anonimato do titular da página, que impede a identificação do responsável pelas publicações, infringe o dispositivo exarado, reforçando a ilicitude das ações do representado.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado na tutela de urgência liminar nos seguintes termos:

a) Suspenda-se o perfil “@davizinhoam” (<https://www.instagram.com/davizinhoam/>), bem como o canal <https://whatsapp.com/channel/0029Val6nf3FHWqA1cqz5y2e> no whatsapp, com fulcro nos § 4º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019;

b) Oficiem-se as redes *WHATSAPP* e *INSTAGRAM*, por meio da empresa Meta, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a propriedade, autoria e administração do canal em questão, com base no art. 39 da Resolução TSE nº 23.610/2019. ;

d) Após resposta das citadas informações, intime-se o representado para manifestação quanto à citação do representado, no prazo de 2 (dois) dias;

e) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 01 (um) dia.

Após, voltem os autos conclusos;

f) Fixar multa de R\$ 5.000,00 por dia em caso de descumprimento desta decisão.



Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, *datado e assinado eletronicamente.*

Jean Carlos Pimentel do Santos

Juiz da 59ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-67 em 04/09/2024 16:38:39

Número do documento: 24090400132810700000115422680

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090400132810700000115422680>

Assinado eletronicamente por: JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS - 04/09/2024 00:13:28